



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.414 - SP (2015/0083521-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : JOSE IDINELSON STRACCI (PRESO)
ADVOGADO : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO, FURTO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois as decisões que dela trataram fizeram expressa referência ao fato do recorrente ser indicado como integrante de organização criminosa voltada para a prática de crimes de roubo e furto. O decreto destaca ainda a condição de policial militar do recorrente e sua efetiva contribuição para o êxito da empreitada criminosa. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.414 - SP (2015/0083521-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : JOSE IDINELSON STRACCI (PRESO)

ADVOGADO : HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ IDINELSON STRACCI, com fundamento no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2208740-41.2014.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado, incurso nas penas do art. 288, parágrafo único; art. 155, § 4º, I e IV; art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, e art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal. Em 30/10/2014 foi preso preventivamente.

Impetrado prévio *writ* na origem, sob a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional, a ordem foi denegada, nos termos da ementa a seguir transcrita (e-STJ fl. 126):

HABEAS CORPUS - Associação criminosa, furto e roubo - Prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Decisão suficientemente fundamentada - Ordem denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual são reiteradas as alegações dirigidas à Corte de origem.

Busca-se, desse modo, a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 171):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O v. acórdão impugnado, ao denegar a ordem na origem, mantendo a decisão singular, deixou evidenciada a necessidade da constrição cautelar, calcada em justificativas concretas, aptas a embasar a medida constritiva, notadamente em prol da garantia da ordem pública.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal, se os pronunciamentos judiciais indicaram os elementos eficazes à legitimação da constrição cautelar em prol da garantia da ordem pública.

As condições pessoais favoráveis do Recorrente em nada lhe avalizam para que responda ao processo em liberdade quando presentes os motivos que ensejaram a decretação de sua custódia cautelar, consoante entendimento consolidado desse Superior Tribunal de Justiça.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas às e-STJ fls. 183/197.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.414 - SP (2015/0083521-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, esses os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 109/110):

A luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro presentes os requisitos para a decretação da segregação cautelar.

Da investigação policial emergem indícios de autoria bastante significativos, permitindo ao Julgador concluir pela imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, por imperiosa necessidade, fundadas as razões.

De fato, em vários depoimentos constantes dos autos, dentre outros elementos de prova, observam-se provas da materialidade quanto aos crimes de associação criminosa armada, furto e roubo, além de indícios suficientes de autoria.

Ressalta-se que os crimes são considerados graves e quem nele se envolve demonstra possuir insensibilidade moral e periculosidade, não podendo conviver em liberdade.

A comunidade de Pedreira não pode ficar a mercê de indivíduos violentos e perigosos, que alentam de forma desmedida contra o patrimônio alheio, pondo em sobressalto as pessoas e gerando, na maioria dos casos, traumas e seqüelas irreparáveis.

Importante ressaltar, ainda, que a custódia cautelar além de resguardar a ordem pública, imprime celeridade ao processo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes por parte das testemunhas e vítima.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva dos acusados José Idinelson Stracci, Paulo Sérgio Simadon, Lucas do Nascimento Paixão, Luiz Carlos Silva Marchiori, Paulo Henrique Amaral dc Pinho, Willian Júnior Ribeiro de Oliveira, Jefferson Rodrigo Dias, Jean Cario de Barros, José Andson Lourenço da Silva, Sidnei de Lima Souza, Luiz Fernando de Souza, João Paulo do Nascimento, Rondinei dos Santos Gonçalves c Rodrigo da Silva, expedindo-sc os mandados de prisão.

Formulado pedido de revogação da prisão, foi indeferido nestes termos (e-STJ fls. 91/92):

José Idinelson Stracci, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, estando preso e recolhido no Presídio Militar "Romão Gomes", por força de prisão preventiva, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando em síntese que a decisão afrontou princípios constitucionais, que não há elementos ou indícios da culpabilidade do requerente, pois seu nome não aparece em momento algum nos autos, não sendo nem sequer citado nos autos do inquérito policial. Alega ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

As alegações referentes ao mérito da ação penal serão objeto de apreciação oportunamente, por ocasião do julgamento do feito. É descabida a pretensa análise da veracidade dos fatos imputados ao acusado na atual marcha processual, antes mesmo do início da dilação probatória.

O que se discute, ou melhor, o que se deve discutir é a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, questão já analisada e decidida pela minuciosa e profunda decisão proferida às fls. 205 dos autos principais.

Não obstante, das investigações realizadas pelo Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado - 5ª Delegacia de Polícia de Roubo a Bancos (DISCCPAT-DEIC), chegou-se a existência de uma quadrilha especializada em furto/roubo a agências bancárias na região de Campinas/SP, cuja ramificação estaria estendida ao tráfico de drogas e à participação de policiais militares, que durante o horário de trabalho e em dias de folga, estariam dando cobertura e apoio logístico à quadrilha.

Tudo isto corroborado pelos depoimentos colhidos nos autos de nº 248/2012, em que testemunhas protegidas, inquiridas às folhas 45/46, 47/51, 52, comentam a participação do requerente nos roubos de caixas eletrônicos ocorridos na região ".....Deseja acrescentar que os integrantes comentaram muito que o Marchiori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seria o líder dos mesmos, sendo que estas pessoas comentaram muito acerca da participação de Marchiori, Geleia e Stracci estes policiais de Pedreira. Acrescenta que o Geleia chama-se Paulo Simadon".

"Passado alguns dias João Renato em um dos encontros com João Renato este comentou que estava em planejamento uma ação na cidade de Pedreira no supermercado Unidos a qual contaria com a participação dos Policiais Militares "Geleia", Marchiori e Stracci e faltaria ainda uma pessoa que fosse especializada em cortar cofre e um local para ficarem em Pedreira".

"Que os nomes que foram citados em conversas e que possivelmente possam estar envolvidos nos crimes referidos tratam de Sd Iope do 26-1, Cb Strass do 26-1, Sd Jose Mourinho Pita, Sd Marchiori e CB Roberto ".

Ainda, nos depoimentos prestados nos autos dc nº 254/2012, pelo acusado William Júnior Ribeiro de Oliveira, participe dos crimes em questão revela-se a participação de policiais militares da cidade de Pedreira/SP "...Que o interrogando foi convidado pela pessoa de vulgo Paulinho, a participar de uma reunião em uma chácara no município de Pedreira, pertencente a uma pessoa de nome "Marchiori", o qual é policial militar no município de Pedreira. Nesta reunião não sabendo informar de o mesmo estava presente. Se encontravam no local as pessoas de vulgo "Paulinho" e "Veio", ficou tratado com as partes que o furto iria se realizar no dia seguinte a reunião e tudo estaria tranquilo pois havia alguém no rádio, por parte da Polícia Militar do município. Ou seja, o interrogando não deveria se preocupar, bem como os seus parceiros em serem abordados logo após o referido furto pois policiais militares de plantão estariam participando da ação (fls. 68/69) ".

Consta ainda, nos autos de nº 250/2012, que João Renato dos Santos Bernardes, em depoimento prestado na Delegacia Especializada, informa como ocorreu o roubo, bem como a participação do requerente na empreitada criminoso "...Também participaram segundo Paulo Alemão dois policiais um deles de nome "STRACCI" e outro de apelido "GELEIA"... (fls. 115).

Ressalta-se, mais uma vez, que há indícios sobre o envolvimento do acusado em crimes considerado graves, condutas que se prestam a, notoriamente, abastecer os cofres do crime organizado o que, aliado à prova da materialidade dos delitos e a necessidade de preservação da ordem pública, enseja a manutenção da segregação cautelar outrora decretada.

Destarte, por todas as razões expendidas é que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória do requerente JOSÉ IDINELSON STRACCI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se que a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta da acusação formulada contra o recorrente que, segundo as decisões acima transcritas, seria integrante de uma organização criminosa voltada para a prática reiterada dos crimes de roubo e furto. O decreto destaca ainda a condição de policial militar do recorrente e sua efetiva contribuição para o êxito da empreitada criminosa.

Dessarte, a segregação cautelar revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, denota a periculosidade do agente e, no caso, o risco de reiteração da prática delitiva. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Vale destacar, neste sentido, que *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Nessa mesma linha:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisor proferido na origem fundamentado no modus operandi delitivo, especialmente na participação em preparada e articulada organização criminosa, que visou a subtração de uma grande quantia em dinheiro, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 71.259/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM); ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 242, § 2º, DO CPM); EXTORSÃO (ART. 243 DO CPM) E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 244 DO CPM). PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de manter os recorrentes cautelarmente privados de sua liberdade, ao assinalar "a periculosidade dos policiais militares que atuam naquela região, aparentemente obrando com o mesmo modus operandi, além de denotar a prática reiterada de tais condutas, pondo em risco a ordem pública, gerando insegurança àqueles que transitam pelo local por imperiosa necessidade de sua atividade laboral".

3. Recurso não provido.

(RHC 51.886/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0083521-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.414 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019499820128260435 00220000 220000 22087404120148260000 RI002J2GY0000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE IDINELSON STRACCI (PRESO)
ADVOGADO	: HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUIZ CARLOS SILVA MARCHIORI
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE AMARAL DE PINHO
CORRÉU	: JEAN CARLO DE BARROS
CORRÉU	: JEFERSON RODRIGO DIAS
CORRÉU	: JOSE ANDSON LOURENCO DA SILVA
CORRÉU	: SIDNEI DE LIMA SOUZA
CORRÉU	: WILLIAN JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: RONDINEI DOS SANTOS GONCALVES
CORRÉU	: JOÃO PAULO NASCIMENTO
CORRÉU	: LUCAS DO NASCIMENTO PAIXAO
CORRÉU	: RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUSA
CORRÉU	: PAULO SERGIO SIMADON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.